

1	
- 3	
	7
	-1
	- 1
	- 1
	-
	- 1
	-
	-
	,
	2
ŝ	
1	
Ш	
_	
DE	
The second	
	V
_	
1000000	
	v
0	
The state of	
	и.
The same of	1
回	
8	

WHAT .
7 March

	APENSADOS
_	
_	-
-	

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ CARLOS ELIAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de trabalhadores, nas condições que especifica.

DESPACHO: 23/06/99 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

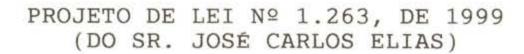
AO ARQUIVO, EM 21/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA										
COMISSÃO DATA/ENTRA										
	1 1									
	1 1									
	1 1									
	1 1									
	1 1									
	1 1									

F	PRAZO DE EMENDAS	3
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	1 1	1 1
(a)	1 1	1 1
	1 1	1 1
	1 1	1 1
	1 1	1 1
	1 1	1 1
		1 1

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃ	O / VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1

DCM 3.17.07.003-7 (ABR/99)





Dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de trabalhadores, nas condições que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional, com base nos arts. 48, inciso I, e 61, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei altera a legislação do imposto de renda, de âmbito federal.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão deduzir, para fins de determinação do imposto de renda, valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais, oriundas da contratação de estudantes de instituições de ensino superior, legalmente estabelecidas, que apresentem freqüência regular em cursos afins com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica contratante.

- § 1º O incentivo vigorará enquanto perdurar o período máximo de integralização do curso pelo estudante, extinguindo-se na data da formatura deste.
- § 2º É vedada a adoção do incentivo nos casos de parentesco, até o terceiro grau ou afim, dependência ou ligação entre o contratado e os sócios, administradores ou titulares da contratante.
- § 3º Para o gozo do benefício tributário, as pessoas jurídicas manterão controle em separado das despesas incentivadas.





Art. 3º A dedução estabelecida no artigo precedente não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do montante da folha de pagamento, e o incentivo está limitado a 5% (cinco por cento) do imposto.

Art. 4º A inobservância das condições estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É da competência dos governos a criação de postos de trabalho capazes de absorver, anualmente, o contingente de pessoas que ao mercado chega, após a conclusão de seus estudos.

No entanto, o alarmante índice de desemprego com que nos deparamos, nos dias atuais, a beirar 8% (oito por cento) da população economicamente ativa do País, a par de demonstrar a gravidade da situação, representa a marginalização de indivíduos, de famílias e, até mesmo, de esperanças.

Os jovens de hoje encontram um mercado de trabalho saturado, vivenciam o círculo vicioso de não apresentarem experiências profissionais ao disputarem os poucos postos disponíveis, e, muitas das vezes, são levados a abandonarem os estudos, antes de sua conclusão, especialmente os mais necessitados, premidos por altos custos. Resta-lhes buscar trabalho aquém de suas potencialidades e, até mesmo, fora da legalidade. Perdem todos, especialmente, o País.

O projeto ora apresentado pretende possibilitar aos jovens universitários a experiência que lhes é exigida, engajando-os no mercado de trabalho, ao mesmo tempo que lhes atribui renda capaz de permitir o término de sua formação.





Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de 06

06

de 1999.

Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS

90378208-164

Lote: 78 Caixa: 50 PL Nº 1263/1999 PLENAR'O - RECEBIOS

Em 23 106 99 ad 11. 80

Panta 3 5 6

1513

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"



CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

- Art. 48 Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
 - I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 - III fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 - IV planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
 - VII transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - VIII concessão de anistia;
- IX organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"



- XII telecomunicações e radiodifusão;
- XIII matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

- Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
 - § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
 - I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
 - II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - * Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"



- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

 * Alinea "f" garascida pala Emanda Constitucional nº 18, de 05/02/1998

Alinea Tacrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.	
§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara o	los
Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitora	ido
nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décin	108
por cento dos eleitores de cada um deles.	

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.263/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 1999

Dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de trabalhadores, nas condições que especifica.

Autor: Deputado José Carlos Elias Relator: Deputado Jovair Arantes

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.263, de 1999, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Elias, altera a legislação do imposto de renda, com o objetivo de permitir a dedução, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, de valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas efetuadas com salários e encargos sociais de estudantes universitários, desde que apresentem freqüência regular em cursos afins à atividade desenvolvida pela empresa.

O § 1º do art. 2º da referida proposição dispõe, ainda, que o incentivo perdurará até a data de formatura do empregado. O § 2º veda a concessão de incentivo nos casos de parentesco até o terceiro grau ou ainda de dependência do empregado com sócios, administradores ou titulares da pessoa jurídica empregadora.



O art. 3º limita a dedução a 10% do total da folha de pagamento e a 5% do imposto devido.

Em sua justificação, o autor cita a elevação das taxas de desemprego e a crescente dificuldade de os jovens encontrarem novas ocupações, por não apresentarem experiência profissional. Nesse sentido, afirma que o projeto de lei "pretende possibilitar aos jovens universitários a experiência que lhes é exigida, engajando-os no mercado de trabalho, ao mesmo tempo que lhes atribui renda capaz de permitir o término de sua formação".

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

A proposição em epígrafe foi anteriormente distribuída ao ilustre Deputado Avenzoar Arruda, que apresentou parecer favorável à sua aprovação, com emenda modificativa ao § 1º do art. 2º. Não obstante, em reunião realizada em 4 de abril de 2001, esta douta Comissão houve por bem rejeitar o parecer supracitado, razão pela qual fui incumbido, pela Presidência, de elaborar este parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Políticas de incentivo à geração de empregos devem ser direcionadas a grupos específicos de trabalhadores, que devem ser caracterizados quer por sua dificuldade de inserção no mercado de trabalho, quer pela patente existência de discriminação, em termos de oportunidades de admissão.

O projeto de lei sob exame visa a criar incentivos para a contratação de trabalhadores que estejam freqüentando curso universitário. Para apoiar a argumentação em prol do mérito dessa iniciativa, o ilustre Deputado Avenzoar Arruda citou, em seu parecer, que "as estatísticas do IBGE demonstram que, nas regiões metropolitanas, o desemprego entre os trabalhadores com mais de doze anos de escolaridade cresceu cerca de 56%, entre 1991 e 1999".



Com efeito, as estatísticas do IBGE apontaram, ao longo da década de noventa, um crescimento da taxa de desemprego para todas as faixas de escolaridade. No entanto, a taxa de desemprego aberto entre os trabalhadores que possuíam mais de 12 anos de escolaridade era, em 1999, de apenas 4%, a mais baixa entre todas as faixas de instrução. Ademais, ao longo do ano de 2000, a tendência dessa taxa de desemprego entre os mais bem instruídos foi de queda. No segundo semestre, já era inferior a 3,3%, o que representa um nível de ocupação próximo ao pleno emprego.

Por conseguinte, a criação de incentivos à contratação de trabalhadores universitários, como pretende o projeto de lei, só iria reduzir o imposto a ser pago pelos empregadores, sem qualquer impacto significativo sobre o nível de emprego.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.263, de 1999.

Sala da Comissão, em

de 2001

Deputado Jovair Arantes

Relator

103091.080



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.263/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, **rejeitou**, contra o voto do Deputado Avenzoar Arruda, o Projeto de Lei nº 1.263/99, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Jovair Arantes.

O parecer do Deputado Avenzoar Arruda passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Herculano Anghinetti, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Damião Feliciano, Edinho Bez, Eurípedes Miranda, José Carlos Elias, Lúcia Vânia, Nárcio Rodrigues e Osvaldo Biolchi, suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR

Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 1999

Dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de trabalhadores, nas condições que especifica.

Autor: Deputado José Carlos Elias Relator: Deputado Avenzoar Arruda

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AVENZOAR ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.263, de 1999, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Elias, altera a legislação do imposto de renda, com o objetivo de permitir a dedução, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, de valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas efetuadas com salários e encargos sociais de estudantes universitários, desde que apresentem freqüência regular em cursos afins à atividade desenvolvida pela empresa.

O § 1º do art. 2º da referida proposição dispõe, ainda, que o incentivo perdurará até a data de formatura do empregado. O § 2º veda a concessão de incentivo nos casos de parentesco até o terceiro grau ou ainda de dependência do empregado com sócios, administradores ou titulares da pessoa jurídica empregadora.

O art. 3º limita a dedução a 10% do total da folha de pagamento e a 5% do imposto devido.

Em sua justificação, o autor cita a elevação das taxas de desemprego e a crescente dificuldade de os jovens encontrarem novas ocupações, por não apresentarem experiência profissional. Nesse sentido, afirma



que o projeto de lei "pretende possibilitar aos jovens universitários a experiência que lhes é exigida, engajando-os no mercado de trabalho, ao mesmo tempo que lhes atribui renda capaz de permitir o término de sua formação".

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos ressaltar preliminarmente que, não obstante a proposição em epígrafe estar, em seus aspectos formais, aparentemente em desacordo com a Lei Complementar n.º 95, de 1998, este parecer limitar-se-á a analisar o mérito do projeto de lei, no que tange à competência regimental desta Comissão, deixando à douta Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação a tarefa de promover as eventuais adequações em seu texto.

É meritória e oportuna a iniciativa do nobre Deputado José Carlos Elias, ao propor a criação de um estímulo à contratação de estudantes universitários.

Com efeito, as estatísticas do IBGE demonstram que, nas regiões metropolitanas, o desemprego entre os trabalhadores com mais de doze anos de escolaridade cresceu cerca de 56%, entre 1991 e 1999.

Portanto, no que diz respeito à matéria objeto da competência desta Comissão, é correto o estímulo à geração de empregos para essa clientela específica de trabalhadores, cujo risco de desemprego tem aumentado sistematicamente. Todavia, na medida em que a intenção do autor é possibilitar aos universitários a experiência que lhes é exigida e atribuir-lhes renda capaz de permitir o término de sua formação, julgamos mais acertado restringir o incentivo aos trabalhadores que estejam freqüentando os últimos dois anos do curso superior, razão pela qual apresentamos uma emenda modificativa, anexa.



Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.263, de 1999, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 23 de Novembro de 2000.

Deputado Avenzoar Arruda

Relator

011647.080



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 1999

Dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de trabalhadores, nas condições que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

	Dê-se	ao	§	10	do	art.	2°	do	projeto	de	lei	а	seguinte
redação:	"/	Art.	2°		*****								

§ 1º. O incentivo vigorará pelo período máximo de dois anos e abrangerá somente as despesas com os estudantes que estiverem freqüentando os últimos dois anos de seus respectivos cursos superiores."

Sala da Comissão, em 23 de Novembro de 2000.

Deputado Avenzoar Arruda

PROJETO DE LEI Nº 1.263-A, DE 1999

(DO SR. JOSÉ CARLOS ELIAS)

Dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de trabalhadores, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra o voto do Deputado Avenzoar Arruda (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I Projeto Inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

PROJETO DE LEI Nº 1.263-A, DE 1999

(DO SR. JOSÉ CARLOS ELIAS)

Dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de trabalhadores, nas condições que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.263-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001.

Maria Linda Magalhães

Secretária



Oficio nº 66/01 - CTASP Publique-se. Em 31/05/01

AÉCIO NEVES Presidente





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 066/2001

Brasília, 25 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.263, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado FREIRE JÚNIOR

Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado **AÉCIO NEVES** DD. Presidente da Câmara dos Deputados N E S T A

PL Nº 1263/1999
21
21



PROJETO DE LEI Nº 1.263, de 1999

Dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de trabalhadores nas condições que especifica.

AUTOR: Dep. José Carlos Elias

Relator: Deputado João Eduardo Dado

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.263/1999 pretende deduzir, para fins de determinação do imposto de renda, valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais oriundos da contratação de estudantes de instituições de ensino superior, como forma de atuação frente aos alarmantes índices de desemprego no país.

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2.VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:





"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.
 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou beneficio de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o beneficio só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.





A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supracitado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 1999.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2002.

Deputado João Eduardo Dado Relator

1141468431



PROJETO DE LEI Nº 1.263-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.263-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado João Eduardo Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Jofran Frejat e Juquinha.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.

Deputado BENITO GAMA

Presidente



Of. nº 137/02 - CFT Publique-se. Em 5/12/02.

AÉCIO NEVES Presidente

Documento : 12818 - 1

Of.P- nº 137/2002

Brasília, 06 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.263-A/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado BENITO GAMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado AÉCIO NEVES

Presidente da Câmara dos Deputados